PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055852-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NATAN RICARDO DOS SANTOS e outros Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (LEI Nº 11.340/06). CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DELIVERY DE DROGAS ILÍCITAS. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA em favor de NATAN RICARDO DOS SANTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a concessão de Liberdade Provisória ao Paciente. 1.1 Dos autos primevos se extrai que no dia 29.08.2024 policiais militares estavam realizando ronda de rotina na Av. Coqueiral, Bairro Alto do Xurupita, cidade de Porto Seguro/BA, quando avistaram um veículo em cujo interior haviam 3 (pessoas) que visivelmente aparentavam ser menores de idade, razão pela qual solicitaram a parada do veículo para fins de verificação da documentação pessoal e veicular, ocasião em que se constatou-se que 2 (dois) eram menores de idade e 1 (um) maior, tratando-se este do Acusado, que informou que o carro era de sua propriedade e que fazia lotação. 1.2 Após, ao realizar-se busca no interior do veículo, os agentes de segurança encontraram: 442 (quatrocentas e quarenta e duas) porções de maconha embaladas em plásticofilme; 185 (cento e oitenta e cinco) porções de cocaína embaladas em plástico-filme; 247 (duzentas e quarenta e sete) pedras de crack embaladas em plástico-filme; e, em posse de um dos menores de idade, a quantia de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) e 2 (dois) rádios comunicadores, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão de id 461101557 - fl. 11, dagueles autos. 1.3 A prisão em flagrante do Paciente fora convertida em prisão preventiva no dia 30.08.2024, quando da realização da Audiência de Custódia, cujo termo encontra-se ao id 461265746 dos autos de origem II. Questão em discussão 2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, preso desde 29.08.2024, diante da alegada ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. III. Razões de decidir 3. O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status na doutrina de ação autônoma de impugnação e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 4. Ao contrário do que fora suscitado pela Impetrante, o Paciente não se encontra privado de sua liberdade em decorrência de prisão em flagrante, mas em razão de decisão judicial proferida em sede de Audiência de Custódia que converteu a prisão em flagrante em preventiva, podendo-se contatar que o referido decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do Peticionante. 4.1 In casu, o Juiz fez uma contextualização com o caso concreto, apontando a materialidade e os indícios de autoria, bem

como ressaltou a ausência de vínculo do Acusado com o distrito da culpa, atraindo a necessidade da segregação com fundamento na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal, além de salientar que pela narrativa fática, pela gravidade do delito, quantidade de drogas, presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se inadeguadas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso em questão. 5. Do interrogatório prestado pelo Paciente perante a autoridade policial em sede de investigação, depreende-se que ele afirmou que tinha um acordo com os menores de idade apreendidos, no sentido de transportá-los em seu veículo enquanto aqueles efetuavam a venda das drogas ilícitas, mostrando-se ciente do que as substâncias estavam no interior do veículo. Do auto de prisão em flagrante em trâmite no Primeiro Grau, observa-se outras informações colhidas, tendo em vista que além do Paciente confessar o acordo firmado entre ele os menores de idade, transportando-os para fazerem delivery de drogas, transportando-os pela cidade com esse fim, além de destacar que "entrou na facção do MPA através dos dois irmãos que o convidaram." 6. No que concerne à materialidade e autoria do crime, portanto, tem-se que o Paciente conduzia os menores de idade pela cidade exclusivamente com o objeto de venda e entrega de drogas. Depreende-se, assim, que em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. 7. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de destacar a gravidade do delito e a quantidade de drogas apreendidas, o que, a meu sentir, atrai o fundamento da garantia da ordem pública. 7.1 Na situação examinada, percebe-se, da narrativa, toda a operação que fora montada para a traficância, de modo que os menores de idade acordaram com o Paciente, abertamente, para que este os transportasse enquanto efetuavam o delivery de drogas, tendo o Peticionante aceitado a oferta sem seguer conhecer as pessoas com as quais se envolvida narrando, ainda, que posteriormente passou a integrar facção criminosa (BDM). 7.2 Rememore—se, ainda, a grande quantidade das substâncias apreendidas em poder dos Flagranteados: 442 (quatrocentas e quarenta e duas) porções de maconha embaladas em plástico-filme; 185 (cento e oitenta e cinco) porções de cocaína embaladas em plástico-filme; 247 (duzentas e quarenta e sete) pedras de crack embaladas em plásticofilme, conforme Auto de Exibição e Apreensão de nº 22252/2024, constante do id 461101557 — fl. 11, dos autos de origem. 8. Em que pese a Impetrante destacar que o Paciente possui trabalho fixo, residência na Comarca, além de se comprometer a cumprir a todas as imposições a ele impostas, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 9. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, faltam à Impetrante motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. 10. Parecer ministerial pela denegação da ordem. IV. Dispositivo 11. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8055852-18.2024.8.05.0000, em que figura como impetrante PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA e como paciente NATAN RICARDO DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em

CONHECER E DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055852-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NATAN RICARDO DOS SANTOS e outros Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA em favor de NATAN RICARDO DOS SANTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a concessão de Liberdade Provisória ao Paciente. Informa a Impetrante que: "No dia 29.08.24 por volta das 19 horas, o flagranteado pegou dois passageiros que pediram para colocar no porta malas a mochila, o que não chamou a atenção do requerente, seguiram sentido orla, e ao passarem na blitz, como costumeiramente e durante a abordagem foi encontrado no porta malas as drogas, assim como dentro da mochila, então foram conduzidos para a delegacia, e lá tomou conhecimento que os rapazes eram menores e estes imputaram ao indiciado a posse das drogas e todos os pertences." Aduz que: "O flagranteado é empregado no posto de combustível e quando termina o horário de expediente, trabalha como motorista de lotação. (...) é primário e de bons antecedentes, tendo comprovação de residência fixa, tem emprego fixo, em consonância com o fato de ignorar que os cliente (sic) estavam na posse de drogas." Pontua que, diante da ausência de características que determinem a manutenção da prisão do Paciente, "deve-se optar pela concessão da Liberdade Provisória, já que preenche todos requisitos legais e não justifica sua prisão antecipadamente, que por sua vez, a privação de liberdade como antecipação da pena deságua em condição por demais ilícita, conforme art. 310, II CPP e art. 5º LXVI da CF." Chama a atenção para o fato de que o Paciente "é empregado num posto de gasolina a mais de 02 (dois) anos, e corre sério risco de perder o seu emprego, em razão das faltas por sua prisão, que tem se prolongado no tempo, antes mesmo do processo legal para que seja esgotados todos os mecanismos da ampla defesa e do devido processo legal." Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de id 68909240, o pedido liminar foi indeferido, bem como requeridas informações ao Juízo de Primeiro Grau, que, ao id 69203342, atendeu à solicitação. Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou-se pela denegação da ordem, nos termos do parecer ministerial de id 69333368, da lavra da ilustre Procuradora Cleusa Boyda de Andrade. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para inclusão do feito em pauta, salientando, por oportuno, que o presente processo é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara

Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055852-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NATAN RICARDO DOS SANTOS e outros Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO 1. Do cabimento Inicialmente, é impositivo ressaltar que o instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status na doutrina de ação autônoma de impugnação e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior[1]: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal iá praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro[2]: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana[3] assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana[4] trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçarlhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias

são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face — positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[5] acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[6]: Sobre o interesse de agir "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alquém sofra ou se ache ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder." p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. Do mérito O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, preso desde 29.08.2024, diante da alegada inexistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. No caso sub examine, alega a Impetrante que, somado ao fato de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da custódia cautelar do Paciente vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, "comprovado pela pequena quantidade de droga supostamente encontrada na posse do paciente, quando este apenas estava exercendo o seu trabalho de motorista." Antes de adentrar ao pleito da presente ação mandamental, cumpre fazer uma breve contextualização do caso concreto, objeto do AuPrFl n° 8006846-21.2024.8.05.0201. Dos autos primevos se extrai que no dia 29.08.2024 policiais militares estavam realizando ronda de rotina na Av. Coqueiral, Bairro Alto do Xurupita, cidade de Porto Seguro/BA, guando avistaram um veículo em cujo interior haviam 3 (pessoas) que visivelmente aparentavam ser menores de idade, razão pela qual solicitaram a parada do

veículo para fins de verificação da documentação pessoal e veicular, ocasião em que se constatou-se que 2 (dois) eram menores de idade e 1 (um) maior, tratando-se este do Acusado, que informou que o carro era de sua propriedade e que fazia lotação. Após, ao realizar-se busca no interior do veículo, os agentes de segurança encontraram: 442 (quatrocentas e quarenta e duas) porções de maconha embaladas em plástico-filme; 185 (cento e oitenta e cinco) porções de cocaína embaladas em plástico-filme; 247 (duzentas e quarenta e sete) pedras de crack embaladas em plástico-filme; e, em posse de um dos menores de idade, a quantia de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) e 2 (dois) rádios comunicadores, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão de id 461101557 — fl. 11, daqueles autos. A prisão em flagrante do Paciente fora convertida em prisão preventiva no dia 30.08.2024, quando da realização da Audiência de Custódia, cujo termo encontra-se ao id 461265746 dos autos de origem, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos: "(...) Passo, agora, a discorrer sobre a viabilidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É cediço que a prisão cautelar é medida excepcional, sendo regra que os acusados respondam em liberdade até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No caso em concreto, verifico que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, especialmente diante do quanto exposto no auto de prisão em flagrante. Ademais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito, guantidade de drogas e balança de precisão, e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão. Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da cláusula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia. Desta forma, por ora, entendendo estarem presentes os requisitos necessários para a conversão do presente em preventiva, acompanho o parecer do Ministério Público pelos fatos expostos, e indefiro o requerimento ora formulado pela defesa. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de NATAN RICARDO DOS SANTOS, devendo ser expedido o competente mandado de prisão pelo BNMP. (...)." Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pela Impetrante, o Paciente não se encontra privado de sua liberdade em decorrência de prisão em flagrante, mas em razão de decisão judicial proferida em sede de Audiência de Custódia que converteu a prisão em flagrante em preventiva, podendo-se contatar que o referido decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do Peticionante. Com efeito, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX[7], da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. In casu, o Juiz fez uma contextualização com o caso concreto, apontando a materialidade e os indícios de autoria, bem como ressaltou a ausência de vínculo do Acusado com o distrito da culpa, atraindo a necessidade da segregação com fundamento na necessidade de se garantir a instrução

criminal e aplicação da lei penal, além de salientar que pela narrativa fática, pela gravidade do delito, quantidade de drogas, presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se inadequadas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso em questão. Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Observa-se do decisum que o Magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Analisa-se. Do interrogatório prestado pelo Paciente perante a autoridade policial em sede de investigação, depreende-se que ele afirmou que tinha um acordo com os menores de idade apreendidos, no sentido de transportá-los em seu veículo enquanto aqueles efetuavam a venda das drogas ilícitas, mostrando-se ciente do que as substâncias estavam no interior do veículo. Veja-se: "(...) Que sempre trabalhou fazendo lotação e que um mês atrás uma dupla de irmãos os quais não conhecia lhe fizeram uma proposta de trabalharem juntos vendendo drogas na modalidade delivery. Que ficou responsável por dirigir e quanto a comercialização das drogas fica na responsabilidade dos irmãos. Que entrou na facção do MPA através dos dois irmãos que o convidaram. Que consegue fazer dois mil por semana. (...)." Do auto de prisão em flagrante em trâmite no Primeiro Grau, observa-se outras informações colhidas, tendo em vista que além do Paciente confessar o acordo firmado entre ele os menores de idade, transportando-os para fazerem delivery de drogas, transportando-os pela cidade com esse fim, além de destacar que "entrou na facção do MPA através dos dois irmãos que o convidaram." No que concerne à materialidade e autoria do crime, portanto, tem-se que o Paciente conduzia os menores de idade pela cidade exclusivamente com o objeto de venda e entrega de drogas. Depreende-se, assim, que em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de destacar a gravidade do delito e a quantidade de drogas apreendidas, o que, a meu sentir, atrai o fundamento da garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[8]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade,

encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência." Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[9] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória." Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios, inclusive este Sodalício: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI 11.343/2006. PACIENTE FLAGRANTEADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA MENCIONADA LEI. 1. ALEGACÃO DE ILEGALIDADES NO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA EDITADA CONTRA O PACIENTE. ALEGAÇÃO SUPERADA. 2. INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO CONSTRITIVO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE QUE DECLAROU PERANTE À AUTORIDADE POLICIAL QUE FUNCIONAVA COMO "DELIVERY DE COCAÍNA". APREENSÃO DE DROGAS, PETRECHO PARA O TRÁFICO E EMBALAGENS VAZIAS. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À REDE DE TRÁFICO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INACOLHIMENTO. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. 4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DE OUTRAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS. PENAS ABSTRATAMENTE PREVISTAS NO TIPO PENAL QUE, EM TESE, AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80402505520228050000 Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2ª Câmara Crime 2º Turma, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2022) Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Descabimento. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Paciente já conhecido nos meios policiais, flagrado na companhia de comparsa, transportando drogas, inclusive sob "delivery" (totalizando 58 porções de maconha e 15 de cocaína, além de R\$ 106,00 em espécie). Gravidade concreta da conduta criminosa que recomenda a manutenção da prisão preventiva, a fim de se preservar a ordem pública. Paciente reincidente pelo mesmo crime. inócuas outras medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal: 2087335-23.2023.8.26.0000 Jaboticabal, Relator: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, Data de Julgamento: 03/05/2023, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/05/2023) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DO SEGREGAMENTO CAUTELAR COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS (35G DE MACONHA, ACONDICIONADAS EM 24 INVÓLUCROS PLÁSTICOS) APETRECHOS APREENDIDOS (BALANÇA DE PRECISÃO e R\$ 40,00), MODUS OPERANDI ("DELIVERY" DE DROGAS), TENTATIVA DE FUGA NO

MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL E AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS CONTRA OS AGENTES DE SEGURANCA QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Não há constrangimento ilegal se a decisão que decreta a prisão preventiva com base no art. 312 do Código de Processo Penal é fundamentada em dados concretos e evidencia a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema. 2. In casu. a prisão foi decretada com alicerce na gravidade da conduta, face ao modus operandandi (delivery de drogas), à quantidade de substâncias de uso proscrito apreendidas (aproximadamente 35g de maconha, acondicionadas em 24 invólucros plásticos), apetrechos destinados à traficância (balança de precisão e R\$ 40,00), fuga da abordagem policial e resistência à prisão mediante violência perpetrada contra os policiais militares, circunstâncias essas que denotam verdadeira periculosidade do Paciente. 3. Prisão mantida para resquardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. As circunstâncias que envolvem o fato, delineadas alhures, revelam que outras medidas cautelas diversas da prisão, encartadas art. 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes para a proteção da ordem pública. 5. As eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, sobretudo quando bem demonstrado no caso a necessidade da segregação cautelar. 6. Ordem conhecida e denegada, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça. (TJ-RR - HC: 9000346-73.2023.8.23.0000, Relator: LUIZ FERNANDO MALLET, Data de Julgamento: 21/03/2023, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 22/03/2023) EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Apreensão de 91,28 g de cocaína, R\$ 241,00 em dinheiro, uma balança de precisão, um rolo de plástico filme e diversos papelotes comumente utilizados para dolagem de drogas, com o paciente e na barbearia dele. 2. Confessou na depol que vende cocaína através do sistema delivery, cobrando R\$ 50,00 por cada papelote, sendo que os entorpecentes são procedentes da cidade de Pitangui/MG. 3. Possibilidade concreta de reiteração delitiva que advém da própria mercancia, sendo cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é fomentador de diversos outros delitos. 4. Alegada desproporcionalidade da preventiva, sob o fundamento de que em eventual condenação será aplicado ao paciente regime prisional menos gravoso, que se trata de mera conjectura, que somente poderá ser confirmada ao fim da instrução criminal, com a prolação de sentença penal, sem desconsiderar que o encarceramento se justifica no art. 282, I, "in fine", do CPP (evitar a reiteração da prática de infrações penais, ínsita da mercancia). 5. Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 10000210217469000 MG, Relator: Dirceu Walace Baroni, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2021) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[10] que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido." Na situação examinada, percebe-se, da narrativa, toda a

operação que fora montada para a traficância, de modo que os menores de idade acordaram com o Paciente, abertamente, para que este os transportasse enquanto efetuavam o delivery de drogas, tendo o Peticionante aceitado a oferta sem sequer conhecer as pessoas com as quais se envolvida narrando, ainda, que posteriormente passou a integrar facção criminosa (BDM). Rememore-se, ainda, a grande quantidade das substâncias apreendidas em poder dos Flagranteados: 442 (quatrocentas e quarenta e duas) porções de maconha embaladas em plástico-filme; 185 (cento e oitenta e cinco) porções de cocaína embaladas em plástico-filme; 247 (duzentas e quarenta e sete) pedras de crack embaladas em plástico-filme, conforme Auto de Exibição e Apreensão de nº 22252/2024, constante do id 461101557 fl. 11, dos autos de origem. Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos por ora, a manutenção do cárcere. Em que pese a Impetrante destacar que o Paciente possui trabalho fixo no posto de gasolina Terra Mãe, desde 01.12.2022, além de ter residência na Comarca, de sorte, bem como se se comprometer a cumprir a todas as imposições a ele impostas, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Assim, são os julgados exemplificativos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 163214 CE 2022/0099956-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVADO POR DISPUTAS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NO CASO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Agravante preso em flagrante no dia 24/5/2022, em razão da prática, em

tese, do crime previsto no art. 121, § 2, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia, ressaltando se tratar o crime de execução por dívida de drogas envolvendo facções criminosas e, como a vítima sobreviveu e relatou os fatos à Polícia, descabida a liberdade dos envolvidos porque possivelmente novamente tentariam atentar contra a vida do ofendido. 2. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva. Ademais, no caso, o periculum libertatis está devidamente demonstrado, uma vez que o feito investiga delito extremamente grave, praticado em via pública com diversos disparos contra o veículo da vítima, que atingiram terceiros, o que demonstra a periculosidade do Réu. 3. As condições subjetivas favoráveis do Agravante, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (HC 642.679/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 748854 SC 2022/0180076-9, Data de Julgamento: 13/09/2022. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 19/09/2022) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Recurso desprovido."(RHC 90.306/RS , Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.) Nesse mesmo sentido é o parecer da ilustre Procuradora de Justiça Cleusa Boyda de Andrade, constante do id 69333368, in verbis: "(...) Ab initio, salutar consignar, a despeito do quanto aventado pelo Impetrante acerca das circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante do Paciente, que o exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como negativa de autoria, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus quando depender de dilação probatória, a qual é incompatível com o rito célere do writ. Neste trilhar, em que pese os argumentos invocados pelo Impetrante em sua exordial, sua pretensão não merece ser acolhida, por encontrar-se a custódia cautelar devidamente fundamentada. Da análise dos autos, depreendem-se dos documentos acostados pelo Impetrante que foram expostos os motivos para a manutenção da medida preventiva, tendo em vista que entendeu estarem presentes os motivos ensejadores de sua segregação, notadamente para garantia da ordem pública. É cediço que a referida custódia cautelar poderá ser decretada a qualquer tempo durante a ação penal para a garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução processual ou assegurar a aplicação da lei criminal, desde que haja provas da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, independentemente da primariedade ou bons antecedentes do Réu. Ora, não há equívoco na decisão da magistrada de 1º grau, uma vez que a manutenção da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão do modo que o delito foi perpetrado, já que foi

encontrado expressiva quantidade de droga com o acusado, a saber, 442 (quatrocentas e quarenta e duas) porções de maconha embaladas em plásticofilme; 185 (cento e oitenta e cinco) porções de cocaína embaladas em plástico-filme; 247 (duzentas e quarenta e sete) pedras de crack embaladas em plástico-filme; e, em posse de um dos menores de idade, a quantia de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) e 2 (dois) rádios comunicadores, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão de id 461101557 - fl. 11, daqueles autos, o que por si só justifica a custódia cautelar. Destarte, a quantidade de droga em poder da Paciente é motivo idôneo a justificar o encarceramento cautelar. (...) Ressalte-se ainda, que estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, requisitos essências à decretação da medida cautelar, sendo que as demais cautelares previstas na legislação não seriam suficientes para coibir a prática de conduta delituosa pelo acusado, conforme explicitado pelo julgador de piso na decisão vergastada. A despeito do Paciente atestar a existência de bons antecedentes e ser tecnicamente primário, frisa-se mais uma vez o fato de que tais motivos, elencados pelo Impetrante, não autorizarem, por si só, a concessão da presente ordem de habeas corpus, já que restaram demonstrados à saciedade de elementos suficientes para a custódia vergastada. (...)." Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, faltam à Impetrante motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 3. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora requerida, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG VII (447) [1] LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1744/1745. [2]Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. [3] O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. [4] Idem, p. 31 [5]LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1743 [6]Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [7] Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. [8] Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. [9] Apud Idem, pp. 997-998. [10] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2º ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.